



Número: **0600524-72.2024.6.15.0068**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUDAR PARA CRESCER[REPUBLICANOS / MOBILIZA / PSB / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CAJAZEIRAS - PB (INTERESSADO)	
	EURIDAN NUNES JUNIOR (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123010005	23/09/2024 21:07	Petição Inicial	Petição Inicial
123010008	23/09/2024 21:07	Tutela Cautelar Antecedente Eleitoral - Cestas Básicas	Petição Inicial Anexa
123010006	23/09/2024 21:07	Cronograma de Distribuição de Cestas Básicas	Documento de Comprovação
123010150	23/09/2024 21:07	Gmail - Requerimento - Pedido de Informações	Documento de Comprovação
123010151	23/09/2024 21:07	Requerimento - DG - PCPB	Documento de Comprovação
123010152	23/09/2024 21:07	Procuracao - Carlos Vinicius ass	Procuração
123010673	24/09/2024 07:27	Certidão	Certidão
123011195	24/09/2024 10:58	Decisão	Decisão

Em anexo



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-60 em 24/09/2024 11:02:22

Número do documento: 24092321055566700000115900074

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092321055566700000115900074>

Assinado eletronicamente por: EURIDAN NUNES JUNIOR - 23/09/2024 21:06:02



AO JUÍZO DA 68ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS ESTADO DA PARAÍBA

A coligação "**MUDAR PARA CRESCER**, formada pelos partidos PSB, MOBILIZA(PMN), REPUBLICANOS e Federação Brasil da Esperança - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV)", representada legal por **CARLOS VINICIUS BRASIL ARAÚJO**, brasileiro, portador do CPF nº 706.222.204-62, RG Nº 2.198.155-SSDS-PB, Título de Eleitor nº 0470 5341 1201, com endereço na Rua 13 de Maio, SN, centro, Cajazeiras-PB, WhatsApp (83) 99195-5710, através de seu advogado e procurador supratranscrito, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos da Lei nº **9.504/97** e da Lei Complementar **64/1990**, propor a presente

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Em face do **MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ n. 08.923.971/0001-15, com endereço na Rua Cel. Juvêncio Carneiro, 288 - Centro, Cajazeiras-PB, CEP: 58.900-000, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

Rua Maria Rocha Sarmiento, 37, Ed. Sertão Office, sala 205
Centro, Cajazeiras/PB

Euridannunes.adv@gmail.com

www.euridannunesadvocacia.com

83 9 9332 4824





DOS FATOS

No contexto das eleições municipais de 2024, o município de Cajazeiras/PB, por meio dos órgãos de sua administração direta, especialmente o **CRAS I e CRAS II** anunciou aumento considerável da distribuição de cestas básicas nos programas sociais custeados pelo órgão.

Todavia, tais medidas foram divulgadas, após investigações da Polícia Civil da Paraíba (PCPB) identificar que tais cestas básicas encontravam-se acondicionadas no SESC Cajazeiras - sito na Rua Vitória Bezerra, SN, Bairro São Francisco (Asa Sul) bem como na casa nº 201 da Rua 7 de Setembro, Centro, Cajazeiras e que pretendiam ser distribuídas na madrugada da sexta para o sábado (antes do pleito municipal) na intenção de captação ilícita de sufrágio.

Após os responsáveis pelo ilícito tomarem conhecimento das investigações policiais sobre o fato, foram desenhados atos administrativos extraordinários com o fito de dar ares de legalidade a distribuição das cestas básicas camuflados através de programas sociais municipais.

Não obstante a legalidade da manutenção dos programas sociais em exercício desde anos anteriores, o que requer atenção é a majoração abrupta do quadro de cestas básicas, especialmente, no período eleitoral e com fulcro claro e notório em sobrepujar as investigações da PCPB com azo de trazer legalidade para o ato, favorecendo, assim, a campanha da candidata apoiada pela gestão municipal, qual seja, a chapa da coligação **"PARA A MUDANÇA CONTINUAR"**, composta pelos Partidos PP, PSD, UNIÃO

Rua Maria Rocha Sarmiento, 37, Ed. Sertão Office, sala 205
Centro, Cajazeiras/PB

Euridannunes.adv@gmail.com

www.euridannunesadvocacia.com

83 9 9332 4824





BRASIL, MDB, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, PL, SOLIDARIEDADE e AVANTE, encabeçada pela sra. Socorro Delfino.

Assim sendo, faz-se necessário acompanhamento de autoridades oficiais na distribuição das cestas básicas com o objetivo de tornar a distribuição ímputa, prevenindo a politização do ato.

Para tanto, faz-se justo e necessário que a distribuição das cestas básicas sejam acompanhadas por oficial de justiça responsável por certificar a lisura do ato, bem como por autoridades públicas responsáveis pela garantia da lei e da ordem, tais como Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

Ademais, tais pedidos são feitos em caráter de urgência, haja visto que, cumprindo os requisitos formais, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) será protocolizada em momento oportuno instruídos com vasto acervo probatório do que fora aqui informado.

Não obstante aos efeitos futuros, é de extrema urgência o deferimento da presente cautelar a fim de impedir um desequilíbrio eleitoral provocado pela captação irregular de sufrágio em decorrência de abuso de poder econômico patrocinado pela edilidade ré em benefício da coligação de apoio.

DO DIREITO

A Legislação Eleitoral é clara ao vedar condutas de natureza similar àquela apresentada pela demandada no presente caso, tornando-se desnecessários maiores rodeios sobre o tema em questão. Os atos orquestrados pela requerida configuram manifesto abuso de poder político

Rua Maria Rocha Sarmiento, 37, Ed. Sertão Office, sala 205
Centro, Cajazeiras/PB

Euridannunes.adv@gmail.com

www.euridannunesadvocacia.com

83 9 9332 4824





em contexto eleitoral, dado o uso da máquina pública para impulsionar a candidatura do grupo político de situação.

Tal conduta é explicitamente vedada por Lei, sendo claríssimo o texto do art. 73, IV, da Lei 9.504/97, ao discorrer acerca da vedação de prática partidarista na prestação de serviços sociais mantidos pelo poder público:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

A conduta da demandada constitui patente e flagrante violação ao princípio da isonomia. A quantidade de cestas básicas distribuídas pelo programa social mantido pela prefeitura subiu vertiginosamente à medida que se aproxima o período eleitoral, sendo os favorecidos, em sua grande maioria, apoiadores do grupo político apoiado pela atual gestão municipal.

Dessa forma, vemos que os atos planejados pela promovida se encaixam perfeitamente na conduta prevista no art. 41-A da já citada Lei 9.504/97, qual seja, a Captação Ilícita de Sufrágio, senão vejamos:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor,

Rua Maria Rocha Sarmiento, 37, Ed. Sertão Office, sala 205
Centro, Cajazeiras/PB

Euridannunes.adv@gmail.com

www.euridannunesadvocacia.com

83 9 9332 4824





com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

A Lei Complementar 64/1990 assim disciplina o rito de processamento e as sanções aplicáveis às condutas que ora se denuncia:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, culminando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro

Rua Maria Rocha Sarmiento, 37, Ed. Sertão Office, sala 205
Centro, Cajazeiras/PB

Euridannunes.adv@gmail.com

www.euridannunesadvocacia.com

83 9 9332 4824





ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

E, mais adiante, assim prevê:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Não é preciso grande esforço interpretativo para inferir que a distribuição de grande quantidade de cestas básicas às vésperas de uma acirrada eleição municipal representa, na verdade, tentativa velada de corromper o eleitorado. O referido ato traz consigo poderoso efeito de influência sobre a intenção de voto dos recipientes de tais prêmios, potencialmente alterando por completo o resultado do pleito eleitoral ou eivá-lo de vícios.

Outrossim, conforme preceitua o texto legal supracitado, desnecessária se faz a comprovação de efetiva alteração dos resultados das eleições em decorrência do ato ilícito, sendo imprescindível apenas a potencialidade de alteração do quociente eleitoral.

Tal perversão do processo eleitoral democrático deve ser prontamente desencorajada, por ser escancaradamente atentatória à legitimidade das eleições e por desvirtuar por completo a vontade popular. O flagrante desrespeito às

Rua Maria Rocha Sarmiento, 37, Ed. Sertão Office, sala 205
Centro, Cajazeiras/PB

Euridannunes.adv@gmail.com

www.euridannunesadvocacia.com

83 9 9332 4824





instituições democráticas é ato que não pode ser mantido impune, exigindo rigorosa punição de modo a impedir que torne a acontecer.

A Jurisprudência pátria é uníssona ao discorrer acerca da configuração do abuso de poder público em situações de desvio de função de programas assistencialistas estatais, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (ART. 22 DA LC 64/90). PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO. PROGRAMA ASSISTENCIALISTA. DISTRIBUIÇÃO. POSSE DE TERRENOS. DESVIO DE FINALIDADE. ELEVADO NÚMERO DE BENEFICIADOS. ILÍCITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Na decisão agravada, manteve-se acórdão do TRE/MG, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), no sentido da condenação dos agravantes, prefeito reeleito e vice-prefeito eleito em Bertópolis/MG em 2020, às sanções de cassação dos diplomas e de inelegibilidade do titular da chapa por oito anos pela prática de abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90). (...) 7. **O abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade.** Precedentes. 8. O abuso do poder econômico **caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou**

Rua Maria Rocha Sarmiento, 37, Ed. Sertão Office, sala 205
Centro, Cajazeiras/PB

Euridannunes.adv@gmail.com

www.euridannunesadvocacia.com

83 9 9332 4824





privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Requer-se, em ambos os casos, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a "gravidade das circunstâncias que o caracterizam", a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. Precedentes. (...) 11. Gravidade dos fatos (art. 22, XVI, da LC 64/90) assentada pelo TRE/MG diante da reprovabilidade da conduta envolvendo ilícita criação de programa assistencialista de alto valor (cerca de R\$1.965.000,00), beneficiando elevado número de pessoas (393) em município com pequeno colégio eleitoral (4.163 eleitores), além da diminuta diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados (384). 12. Agravo interno de Aristides Ângelo Rossi Depolo e José Pinto Coelho a que se nega provimento. Agravo interno de José Pinto Coelho não conhecido. (Ac. de 9/5/2024 no AgR-REspEI n. 060083120, rel. Min. Isabel Gallotti.) (grifos nossos)

Acerca da realização de prática controvertida às vésperas do dia da eleição, assim decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL . AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral reconheceu a vultosa contratação, às vésperas da eleição, de cabos eleitorais para campanha, o que corresponderia à expressiva parcela do eleitorado, a

Rua Maria Rocha Sarmiento, 37, Ed. Sertão Office, sala 205
Centro, Cajazeiras/PB

Euridannunes.adv@gmail.com

www.euridannunesadvocacia.com

83 9 9332 4824





configurar, portanto, abuso do poder econômico, bem como entendeu, diante do mesmo fato, provada a compra de votos, segundo depoimentos de testemunhas que foram considerados idôneos, julgando, afinal, procedentes os pedidos formulados em investigação judicial e ação de impugnação de mandato eletivo. 2. Em juízo cautelar, para afastar tais conclusões da Corte de origem, seria exigido, a princípio, o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. TSE- AgR-AC - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 88037 - Jaguaré/ES. Acórdão de 01/06/2010. Relator (a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/08/2010, Página 212. (grifos nossos)

Verificado o enquadramento das ações ora descritas como medidas de abuso do poder econômico e político, manifestadas no desvio de finalidade presente na distribuição de cestas básicas a potenciais apoiadores do grupo político da situação, necessária se faz a presença do Poder Público no momento da execução dos programas assistenciais mencionados, assegurando a isonomia e a paridade das eleições.

Por tais motivos é que se faz necessária a presente Cautelar, no fito de garantir a lisura e a legitimidade necessárias ao processo eleitoral, impedindo a realização do ato de captação ilícita de sufrágio conforme atualmente planejado pela requerida.

Rua Maria Rocha Sarmiento, 37, Ed. Sertão Office, sala 205
Centro, Cajazeiras/PB

Euridannunes.adv@gmail.com

www.euridannunesadvocacia.com

83 9 9332 4824





DA TUTELA ANTECEDENTE

O artigo 297 do Código de Processo Civil atual manteve o poder geral de cautela ao estabelecer que "o Juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória. Além disso, o artigo 301 do mesmo código processual estabelece que: "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada por meio de arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito".

Por outro lado, vale mencionar que o Tribunal Superior Eleitoral, com o objetivo principal de regulamentar a aplicabilidade de certos institutos jurídicos processuais previstos no CPC, no contexto das normas eleitorais específicas, considerando uma integração sistemática, editou a Resolução nº 23.478/2016. O artigo 14 dessa norma regulamentar dispõe o seguinte:

Art. 14. Os pedidos autônomos de tutela provisória serão autuados em classe própria.

Parágrafo único. Os pedidos apresentados de forma incidental em relação a processos em tramitação serão encaminhados à autoridade judiciária competente, que decidirá pela sua inclusão nos autos principais ou tomará as medidas que considerar apropriadas.

Rua Maria Rocha Sarmiento, 37, Ed. Sertão Office, sala 205
Centro, Cajazeiras/PB

Euridannunes.adv@gmail.com

www.euridannunesadvocacia.com

83 9 9332 4824





Não se deve esquecer que a eficácia da tutela jurisdicional eleitoral, no contexto da competência do poder de polícia, é de natureza satisfativa e definitiva. Embora a Justiça Eleitoral possua poder de polícia, com a autoridade para prevenir e reprimir ilícitos eleitorais, existem situações concretas que demandam uma maior garantia da eficácia da jurisdição eleitoral, para preservar o equilíbrio do processo eleitoral em andamento.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil também prevê que a Tutela Antecipada pode ser classificada como de urgência ou de evidência. A tutela de urgência (seja satisfativa ou cautelar) está prevista no artigo 300 do CPC e exige a "probabilidade do direito", além do "perigo de dano" ou "risco ao resultado útil do processo".

A probabilidade do direito está demonstrada ao longo desta peça, acompanhada dos documentos comprobatórios anexados.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está presente no fato de que, caso a tutela antecipada não seja concedida, poderá haver uma violação da matéria eleitoral, com o possível favorecimento de uma candidatura específica devido a captação ilegal de sufrágio.

Por fim, ressaltamos que a aplicação supletiva da tutela antecipada de urgência na Justiça Eleitoral encontra respaldo legal no artigo 15 do CPC, que estabelece:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Rua Maria Rocha Sarmiento, 37, Ed. Sertão Office, sala 205
Centro, Cajazeiras/PB

Euridannunes.adv@gmail.com

www.euridannunesadvocacia.com

83 9 9332 4824





Diante do exposto, como medida de justiça, requer-se a concessão da tutela de urgência antecipada, com o objetivo de preservar a paridade de armas durante o processo eleitoral, bem como de coibir tais ilicitudes diante do abuso de poder econômico, desvio de finalidade e uso indevido da máquina pública em benefício de determinado grupo político durante processo eleitoral.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que Vossa Excelência digne-se em julgar procedente:

a) A concessão de tutela antecipada *inaudita altera pars*, determinando que o Município de Cajazeiras se abstenha de realizar a distribuição de cestas básicas até que sejam apuradas as condições de sua execução, garantindo que não haja desvio de finalidade eleitoral, ou que o faça mediante presente de oficial de justiça para certificar a lisura do ato, que deverá ser feito sem cunho político/partidário ou vinculação a nenhuma das coligações envolvidas no pleito (seja situação ou oposição), vedando-se o uso de cores típicas das campanhas em andamento (azul - situação / amarelo - oposição) por quaisquer dos agentes envolvidos na operação de distribuição das cestas;

b) A designação de fiscalização rigorosa por parte da Justiça Eleitoral, com o acompanhamento de representantes do Ministério Público Eleitoral, para garantir a lisura do processo eleitoral.

Rua Maria Rocha Sarmiento, 37, Ed. Sertão Office, sala 205
Centro, Cajazeiras/PB

Euridannunes.adv@gmail.com

www.euridannunesadvocacia.com

83 9 9332 4824





c) A citação do Réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão.

d) A procedência do pedido, com a confirmação da tutela de urgência e a condenação do Réu nas custas e honorários advocatícios.

e) Que todas as intimações sejam realizadas em nome do Advogado Euridan Nunes Junior, OAB/PB 26.415 com endereço profissional sito à Rua Maria Rocha Sarmiento, 37, Ed. Sertão Office, sala 205, Centro, Cajazeiras-PB e endereço eletrônico em: (83) 99321-4170 (whatsapp) e e-mail: euridannunes.adv@gmail.com;

Protesta o Autor por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental e testemunhal.

Termos em que, pede deferimento.

Cajazeiras/PB, data e assinatura eletrônica.

EURIDAN NUNES JUNIOR

OAB/PB 26.415

PEDRO ODALVES

OAB/PB 33.331

Rua Maria Rocha Sarmiento, 37, Ed. Sertão Office, sala 205
Centro, Cajazeiras/PB

Euridannunes.adv@gmail.com

www.euridannunesadvocacia.com

83 9 9332 4824



CRONOGRAMA CESTAS BÁSICAS

PARA FAMÍLIAS CADASTRADAS NOS CRAS

SETEMBRO/2024

CRAS I SÃO FRANCISCO

TER • 24/SET

MANHÃ / A PARTIR DAS 08H

SÃO FRANCISCO / CATADORES DE RECICLÁVEIS
ASCAMARC / PRIORIDADES

TARDE / A PARTIR DAS 13H

REMÉDIOS / AGROVILA
CAMPO DO VAQUEIRO / CENTRO

QUA • 25/SET

MANHÃ / A PARTIR DAS 08H

VILA NOVA I, II E III / CRISTO REI / ESPERANÇA

TARDE / A PARTIR DAS 13H

CAPOEIRAS / BELA VISTA / TECEDORES

QUI E SEX • 26 E 27/SET

MANHÃ / A PARTIR DAS 08H

ZONA RURAL

CRAS II POR DO SOL

TER • 24/SET

MANHÃ / A PARTIR DAS 08H

MUTIRÃO / PIO-X / CEHAP / RONALDO CUNHA LIMA

TARDE / A PARTIR DAS 13H

POR DO SOL / BELO HORIZONTE / SOL NASCENTE
CENTRO / SUCATA / TANCREDO NEVES

QUA • 25/SET

MANHÃ / A PARTIR DAS 08H

CASAS POPULARES / SÃO JOSÉ
RESIDENCIAL CAJAZEIRAS

QUI E SEX • 26 E 27/SET

MANHÃ / A PARTIR DAS 08H

ZONA RURAL





Euridan Nunes Advocacia <euridannunes.adv@gmail.com>

Requerimento - Pedido de Informações

1 mensagem

Euridan Nunes Advocacia <euridannunes.adv@gmail.com>

23 de setembro de 2024 às 21:00

Para: del.geral@pc.pb.gov.br

Prezado Delegado Geral da Polícia Civil da Paraíba

Segue em anexo requerimento administrativo formulado pelos advogados Jeová Vieira Campos, representado, neste ato, pelo advogado Euridan Nunes Junior, solicitando informações sobre o andamento das investigações e procedimento adotados por esta douta instituição relativas à denúncia formulada pelo requerente na forma e sobre o assunto descrito no requerimento em epígrafe.

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

**Euridan Nunes Junior**

Euridan Nunes Advocacia , OAB/PB 26.415

(83)993214170| euridannunes.adv@gmail.com

www.euridannunesadvocacia.com

Rua Maria Rocha Sarmiento, Ed. Sertão Office, sala 205, Centro, Cajazeiras/PB, CEP 58900-000

Create your own [email signature](#)**Requerimento - DG - PCPB.pdf**

37K



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. ANDRÉ RABELO, DELEGADO GERAL DA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA**

Assunto: Solicitação de informações sobre providências adotadas em relação à denúncia de distribuição de cestas básicas durante a madrugada.

Requerente: Dr. Jeová Vieira Campos

Destinatário: Dr. André Rabelo - Delegado Geral da Polícia Civil da Paraíba

Ilustríssimo Senhor Delegado Geral,

O Requerente, Dr. Jeová Vieira Campos, inscrito na OAB/PB 6.685, aqui representado pelo também advogado Euridan Nunes Junior, OAB/PB 26.415, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos princípios da transparência e da legalidade, requerer informações sobre as providências adotadas pela Polícia Civil da Paraíba após a seguinte denúncia:

No último sábado (21) o advogado Jeová Vieira Campos, por volta das 11:00 horas, comunicou a vossa excelência a existência de distribuição ilegal de cestas básicas à ser distribuídas pela equipe da candidata Maria do Socorro Delfino Pereira durante a madrugada, de forma totalmente informal e ilícita, com o objetivo de captação de sufrágio de forma irregular. Diante da ciência dos fatos repassados a Vossa Excelência, vem-se, respeitosamente, requerer o seguinte:

Informe, por gentileza, quais foram as providências adotadas por Vossa Excelência, para que a coligação representada pelo requerente possa fazer prova das ações adotadas junto à justiça eleitoral



Neste sentido, solicita-se que sejam informadas as medidas investigativas e administrativas adotadas, bem como o estágio atual das apurações relativas ao fato denunciado.

Termos em que, pede deferimento e aguarda retorno.

Cajazeiras/PB, 23 de setembro de 2024.

Euridan Nunes Junior

OAB/PB 26.415



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CARLOS VINICIUS BRASIL ARAÚJO, brasileiro, solteiro, servidor público, portador do CPF nº 706.222.204-62, inscrito no RG Nº 2.198.155-SSDS-PB, Título de Eleitor nº 0470 5341 1201, endereço eletrônico viniciusbrasil.cz@gmail.com, residente e domiciliado na Rua 13 de Maio, s/n, Centro, Centro, Cajazeiras-PB, CEP 58.900-000.

OUTORGADOS: JEOVÁ VIEIRA CAMPOS, OAB/PB 6.685; JOSELITO FEITOSA DE LIMA, OAB/PB 23.195; JONAS BRÁULIO DE CARVALHO ROLIM, OAB/PB 16.795; PEDRO ODALVES FERREIRA ALVES LIMA, OAB/PB 33.331 e EURIDAN NUNES JUNIOR, OAB/PB 26.415, todos com endereço profissional sito à Rua Maria Rocha Sarmento, 37, Ed. Sertão Office, sala 205, Centro, Cajazeiras-PB, CEP 58900-000.

PODERES: Os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula “ad judicium et extra” e para o foro em geral, a fim de que possam defender os interesses e direitos da parte outorgante, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, Batalhão de Polícia Militar, Delegacia de Polícia Civil, propondo ação competente em que o outorgante seja autora ou representante, reclamante, agravante ou agravada, e defender quando for ré, interessada, reclamada, recorrida ou requerida, impugnante ou impugnada, representante ou representada podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, renunciar, recorrer, firmar compromissos, impugnar, prestar declarações, ajuizar ação rescisória, bem como substabelecer a presente, com reserva de poderes, se assim lhes convierem, e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso. Para fins específicos de defender seus interesses como representante de coligação perante a Justiça Eleitoral.


CARLOS VINICIUS BRASIL ARAÚJO
CPF nº 706.222.204-62

Certidão de Revisão da Autuação

Certifico, nos termos do art. 23, § 2º, da Resolução TSE nº 23.417/2014, que revisei a autuação, à consideração superior, da seguinte forma:

- a) incluí os dados referentes ao objeto do processo;
b) constatei que a petição inicial foi digitalizada com Reconhecimento Ótico de Caracteres (OCR), consoante disposição expressa do art. 3º da Portaria TRE/PB/PTRE/ASPRE nº 188/2018.

Certifico, finalmente, a necessidade de conclusão do feito tendo em vista pedido de natureza liminar.
Dou fé.

Cajazeiras - PB, data da assinatura eletrônica.

JUSSARA ANDRÉA MOREIRA PESSOA DE ANDRADE

Chefe de Cartório



JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600524-72.2024.6.15.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB

INTERESSADO: MUDAR PARA CRESCER[REPUBLICANOS / MOBILIZA / PSB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAJAZEIRAS - PB

Advogado do(a) INTERESSADO: EURIDAN NUNES JUNIOR - PB26415

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de um **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)** formulado por **COLIGAÇÃO MUDAR PARA CRESCER** em desfavor de **MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS - CNPJ: 08.923.971/0001-15**.

Em sua **PETIÇÃO INICIAL** (id 123010008) a requerente afirma que, no contexto das eleições municipais de 2024, o Município de Cajazeiras/PB, por meio de órgãos da administração direta, especialmente os CRAS I e II, anunciou o aumento na distribuição de cestas básicas nos programas sociais municipais. Alega que essas medidas, no entanto, seriam uma tentativa de captação ilícita de sufrágio, pois as cestas estariam armazenadas em locais estratégicos e prontas para serem distribuídas na véspera das eleições com o objetivo de favorecer a coligação "Para a Mudança Continuar", liderada pela candidata Socorro Delfino, apoiada pela gestão municipal. Afirma que, após a investigação da Polícia Civil, teriam sido adotados atos administrativos que, supostamente, tentavam legalizar a distribuição das cestas sob o disfarce de programas sociais, mas com o propósito de influenciar o resultado eleitoral. Entende ser necessária a intervenção das autoridades eleitorais para acompanhar a distribuição das cestas básicas e garantir que o ato seja realizado de forma lícita, sem conotação política, inclusive com o acompanhamento da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros, para evitar o abuso de poder político e econômico, que poderia influenciar o pleito. Ao final, requer a concessão de tutela antecipada para que o Município de Cajazeiras seja impedido de distribuir as cestas básicas até que seja verificada a regularidade do ato, ou, alternativamente, que a distribuição seja realizada com o acompanhamento de um oficial de justiça e sem qualquer vínculo com as campanhas eleitorais em andamento. Juntou documentos.

É o que basta relatar. **Passo a decidir.**

A tutela provisória é um instrumento processual destinado a garantir a eficácia prática de uma decisão futura, podendo ser baseada em urgência ou evidência, conforme estipula o Art. 294 do Código de Processo Civil (CPC). Essa tutela pode ser antecedente ou incidental ao processo principal e tem como objetivo assegurar um direito que corre risco de ser prejudicado pelo tempo necessário para a solução definitiva da lide.

Dentro do conceito de tutela provisória, a tutela de urgência se destina a prevenir danos ou riscos ao resultado útil do processo quando há elementos que comprovam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco iminente (Art. 300). Essa modalidade pode ser concedida de forma cautelar ou antecipada, sendo que a primeira busca assegurar a eficácia do processo enquanto a segunda antecipa os efeitos práticos da tutela definitiva.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que o requerente demonstre a "probabilidade do direito", o que implica uma avaliação preliminar favorável sobre o mérito da demanda, e "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo", significando que sem a concessão da medida, o direito em discussão poderia sofrer danos irreparáveis ou ter sua utilidade comprometida (Art. 300, CPC). Além disso, o juiz pode exigir uma caução para resguardar a parte contrária de possíveis prejuízos.

Na análise dos requisitos para concessão da tutela antecipada antecedente, entendo que, à luz do artigo 300 do Código de Processo Civil, não estão presentes os elementos suficientes para deferimento da medida. Embora a requerente aponte indícios de que a distribuição de cestas básicas pelo Município de Cajazeiras teria o objetivo de influenciar o pleito eleitoral, os fatos alegados carecem de provas robustas que demonstrem de forma clara a "probabilidade do direito". A mera suspeita de irregularidades administrativas não é suficiente para justificar a suspensão imediata do programa social, que atende à população carente, sob pena de comprometer o interesse público envolvido.

Além disso, no que se refere ao "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo", a requerente não demonstrou com clareza que a continuidade da distribuição das cestas básicas causaria prejuízos irreversíveis ao pleito eleitoral. A suspensão imediata de um programa social, sem a devida comprovação de abuso de poder político ou econômico, poderia causar danos desnecessários à população beneficiada, especialmente em tempos de vulnerabilidade econômica, como é o caso de programas sociais voltados à segurança alimentar.

O pedido de acompanhamento da distribuição por parte da Polícia Militar e outros órgãos de segurança, como medida alternativa, mostra-se uma precaução mais adequada. Essa solução permite que o ato de distribuição seja monitorado, garantindo que ele se dê de maneira transparente e sem conotação eleitoral, conforme estipula o art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/1997. Anoto, a propósito, que na data de ontem (23/09/24), o Comandante do 6ª Batalhão de Polícia Militar informou a este Juízo que o Município demandado solicitou o apoio da Polícia Militar para oferecer segurança durante a entrega de cestas básicas à população carente no bairro Pôr do Sol, nos dias 24, 25 e 26 de setembro (Processo SEI 0010691-59.2024.6.15.8068).

Em resposta, este Juízo asseverou o seguinte:

“1. A distribuição de bens pela Administração Pública em ano eleitoral é regulamentada pela Lei nº 9.504/1997, especificamente em seu art. 73, § 10, que veda tal prática, salvo em casos excepcionais, como estado de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais previamente autorizados em lei e com execução orçamentária no exercício anterior. A esse respeito, a Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu art. 15, inciso IX, também dispõe que a distribuição gratuita de bens pela Administração Pública deve seguir os requisitos legais, especialmente para evitar a configuração de abuso de poder político.

2. Diante disso, considerando as disposições legais e a comunicação enviada pela Polícia Militar, entendo que, acaso seja atendida a solicitação formulada pelo ente público municipal, a atuação da Polícia Militar deve limitar-se à garantia da segurança pública, sem qualquer envolvimento na organização, logística ou distribuição das cestas básicas, evitando que se interprete qualquer participação institucional como apoio a atos que possam configurar vantagem indevida a candidatos, especialmente no atual período eleitoral.

3. Anoto que o Ministério Público Eleitoral (MPE) poderá também ser acionado para acompanhar a execução do programa, conforme facultado pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, a fim de garantir a legalidade do ato e prevenir qualquer prática abusiva.

4. Neste contexto, é prudente recomendar-se aos responsáveis pela entrega quanto à proibição de vincular o ato de distribuição a qualquer candidato ou partido político, bem como à vedação de propagandas eleitorais no local, direta ou indiretamente, sob pena de configuração de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) e conduta vedada a agente público (art. 73, § 10, da Lei 9.504/97), a serem apurados em sede própria.

5. Enfim, solicito respeitosamente que todos os fatos relevantes, incidentes ou irregularidades verificadas durante a distribuição sejam devidamente registrados através de documentos, fotografias e filmagens e comunicados imediatamente comunicados ao Ministério Público Eleitoral ou a este Juízo Eleitoral, especialmente em caso de suspeita de desvio de finalidade do programa social ou de uso eleitoreiro do evento, para que sejam tomadas as devidas providências.”

Entendo, portanto, que a atuação das referidas autoridades se limitaria à preservação da ordem pública, sem interferir diretamente na organização ou logística do evento, evitando-se qualquer risco de conotação eleitoral, sem necessidade de suspensão imediata. Considero também que a própria requerente informa que solicitou providências junto à Polícia Civil, alegando "a existência de distribuição ilegal de cestas básicas à ser distribuídas pela equipe da candidata Maria do Socorro Delfino Pereira durante a madrugada, de forma totalmente informal e ilícita, com o objetivo de captação de sufrágio de forma irregular".

Por fim, cabe registrar que, na hipótese de se confirmarem indícios de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder político e econômico, as medidas cabíveis podem ser adotadas em sede própria, inclusive com a intervenção do Ministério Público Eleitoral e a apuração de responsabilidades em ações específicas, como Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), sem prejuízo à continuidade do programa social, desde que conduzido com transparência e dentro dos limites legais.

Com estas considerações, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência, que visava que o Município de Cajazeiras fosse impedido de distribuir as cestas básicas até que seja verificada a regularidade do ato.**

Intime-se a requerente da presente decisão.

Cite-se o requerido para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo acima, **abram-se vistas ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.**

Enfim, venham-me conclusos.

Cumpra-se, com as cautelas legais.

Cajazeiras, data registrada eletronicamente.

Macário Oliveira Júnior
Juiz Eleitoral - 68a ZE

